**PROJETO DE LEI N. 12/2021**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

 **Art. 1°.** Obriga a divulgação no site oficial do Município de Bebedouro, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência de informações acerca das obras públicas municipais em andamento e paralisadas.

§ 1°. Deverá ser informado o valor estimado da obra, a data de início e a data de término da obra;

§2° Informar o cronograma de pagamento de acordo com o edital de contratação;

§3° Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias;

§3° Informar a nova data de retorno da obra paralisada ou a impossibilidade de retorno das obras pela mesma empresa;

§4° Caso não seja possível o retorno das obras pela empresa inicialmente contratada, seja informada a viabilidade de contratação das demais empresas que participaram do processo licitatório ou a realização de nova licitação para este fim;

§5° Disponibilizar por meio de um link de acesso o local onde a obra está sendo realizada.

**Art. 2°.** O site oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro utilizado para transmitir as informações, contidas no art. 1° desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

**Art. 3°.** Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1°, §3°, desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Bebedouro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

**Art. 4º** Para fins de publicidade, também deverá ser disponibilizado para download ao público em geral uma cópia do contrato mantido entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a empresa contratada.

**Art. 5º.** Caso haja o rompimento do contrato, se ajuizada ação em desfavor da empresa contratada, também deverá disponibilizar ao público em geral o número do processo para consulta e o Tribunal onde tramita a ação, bem como disponibilizado para download ao público em geral uma cópia da petição inicial no site oficial.

**Art. 6º**. Apresente Lei também deverá ser cumprida em sua integralidade por todas as Secretarias e Autarquias do Município de Bebedouro.

**Art. 7º**. As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ivanete Cristina Xavier**

**VEREADORA PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto prevê que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 7°).

Importante observar também que devido à formação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito, que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que:

*"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos*."

Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

*"Art. 5°......*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "*Lei de Acesso à Informação*", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado:

*“Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bebedouro passa a vigorar com a seguinte redação:*

*PREÂMBULO*

*O povo do município de Bebedouro, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a sua Lei Orgânica municipal.*

*(...)*

*Art. 6º É assegurada aos habitantes do município a prestação de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados indireta ou diretamente pelo poder público municipal.*

*Art. 7º O município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, descentralização administrativa, participação popular nas decisões e da supremacia do interesse público.”*

O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

*"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.*

*Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’ . [...]*

*Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...]*

*Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.*

*Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...]* ." (grifamos)

Ante o exposto, conto com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2021.

**Ivanete Cristina Xavier**

**VEREADORA PSDB**